



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

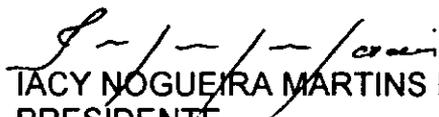
Processo nº. : 10940.000740/00-35
Recurso nº. : 126.103
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOANA D'ARC SIMÃO KOBNER
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.399

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOANA D'ARC SIMÃO KOBNER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000740/00-35
Acórdão nº. : 106-12.399

Recurso nº. : 126.103
Recorrente : JOANA D'ARC SIMÃO KOBNER

RELATÓRIO

Joana D'Arc Simão Kobner, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do recurso postado em 04/01/01 (fls. 24), tendo dela tomado ciência em 07/12/00 (fl. 16).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fl. 03), o qual lhe impôs a multa de R\$ 165,74, pela entrega intempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1996.

A Sra. Joana D'Arc Simão Kobner, inconformada, deu entrada em sua impugnação (fls. 01 e 02) na qual afirma ser titular de firma individual, porém que não agiu de má fé ou com dolo, que não há imposto devido e que o Auto de Infração foi fundamentado no art. 27, da Lei nº 9.532/97, o qual se refere à limitação de 20% do imposto sobre a renda a pagar ou a restituir, o que não é o seu caso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que a contribuinte estava obrigada a entregar a Declaração de Ajuste Anual nos termos do Inciso II, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 69/95, não importando se a empresa, no ano em questão, não apresentava movimento, posto que não foi dada a baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Afirma ainda que não importa a intenção do agente.

Em seu recurso, a Sra. Joana D'Arc Simão Kobner reitera os argumentos de sua impugnação.

O depósito recursal se constata pela cópia do documento à fl. 20.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000740/00-35
Acórdão nº. : 106-12.399

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A contribuinte afirma ser titular de firma individual e como tal estava obrigada a apresentar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1996, independentemente de a empresa ter movimento ou não.

Entregou sua Declaração de Ajuste Anual em 02/02/00 fora do prazo para a apresentação tempestiva, logo, está sujeita à aplicação do art. 88, da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

...

A previsão do art. 27, da Lei nº 9.532/97, se refere ao inciso I da dispositivo legal acima transcrito, porém quando não se apura imposto devido, a multa a ser aplicada é a prevista no inciso II, qual seja a correspondente à 200 UFIR.

A infração se caracteriza independentemente da intenção da contribuinte conforme prevê o art. 136, do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000740/00-35
Acórdão nº. : 106-12.399

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001

Thaísa Jansen Pereira
THAISA JANSEN PEREIRA

